

A *SUPPRESSIO* E O DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS

Luiz Rodrigues Wambier*



As características das sociedades contemporâneas geraram a necessidade de parâmetros mais flexíveis que fossem capazes de assimilar a sua complexidade e a capacidade que têm elas de se modificar rapidamente no tempo.

Estes fenômenos, somados à realização paulatina de uma política de acesso à justiça, tornaram manifestamente insuficientes normas jurídicas redigidas com o objetivo de alcançar certo nível de precisão.

Assim, e por isso, a inclusão cada vez mais evidente, de princípios, no raciocínio jurídico, bem como a utilização de figuras como esta de que trata o presente ensaio e o uso de expressões de textura aberta nos dispositivos legais, vêm caracterizando o direito dos últimos quarenta anos.

As cláusulas gerais, como é sabido, são expressões cunhadas a partir de conceitos vagos ou indeterminados, impregnadas de forte carga ideológica.

Conforme sustenta JUDITH MARTINS COSTA¹, as cláusulas gerais se constituem numa nova técnica de legislar, que objetivam a criação de novos tipos de normas jurídicas que, por sua vez, “buscam a formulação da hipótese legal mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significados

* Doutor em Direito pela PUC/SP, Mestre em Direito pela UEL, Advogado. Professor no Curso de Mestrado em Direito Processual Civil e Cidadania da UNIPAR e no Curso de Especialização em Direito Processual Civil da PUC/SP.

¹ JUDITH H. MARTINS COSTA, O Direito Privado como um sistema em construção - as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro *in Revista de Informação Legislativa*, v. 35, n. 139, Org. Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal. Senado Federal: Brasília, jul./Set.-1998. p. 7.

intencionalmente vagos e abertos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados”.

Nesse contexto a cláusula geral da boa-fé objetiva, indicativa da boa-fé cuja existência pode ser verificada pela análise de padrões de comportamento, vem ganhando importância em todos os ramos do direito.

As cláusulas gerais, por sua vez, se desdobram em muitas figuras e um dos desdobramentos da cláusula geral da boa-fé é, com certeza, a *suppressio*.

A *suppressio* significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de molde a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro pólo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte².

Trata-se, portanto, de agir contraditório à conduta que de uma das partes poderia a outra esperar, em razão da prolongada omissão.

É situação peculiar que ocorre quando “o titular do direito permite que surja e se fortaleça na outra parte a impressão de que não mais exercerá o seu direito. Quando essa impressão é suscitada em virtude de atos ou declarações positivas do titular, a *Verwirkung*³ representa verdadeira consequência do comportamento contraditório. Porém, a simples omissão do titular pode levar a outra parte à convicção de que o titular do direito não mais o fará valer. Não é tanto a duração do tempo que im-

² Ao lado da *suppressio* há outro instituto, vinculado à teoria dos atos próprios. Esta teoria exige do contratante a adoção de conduta linear, por assim dizer, que não se traduza por atos capazes de confundir a contraparte, em razão de incongruência na execução do contrato.

³ Expressão originária do direito alemão, que ganhou corpo após a crise econômica decorrente da Primeira Guerra Mundial, e que é entre nós conhecida pelo vocábulo latino que dá título a este item do presente artigo.

porta – pois, ao contrário da prescrição, não há prazos legais na *Verwirkung*⁴ – mas a convicção suscitada na parte contrária, a confiança (*Vertrauen*) em que o direito não mais se exercerá”⁵.

A *suppressio* que, como observei antes, integra o conjunto de fenômenos que compõem a cláusula da boa-fé objetiva, se expressa na “impossibilidade do exercício de direitos ou

⁴ A respeito do tema, ler, por todos, ANDERSON SCHREIBER, *A proibição do comportamento contraditório* – tutela da confiança e “venire contra factum proprium”, 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 185 a 195. Após criteriosa análise da jurisprudência alemã que deu margem à consolidação da *Verwirkung* (pp. 185 a 187), o autor observa ser a *suppressio* uma subespécie de *venire contra factum proprium*. Analisa também, e o faz com extrema propriedade, os eventuais obstáculos que se pudessem antepor à aplicação de tais institutos em sistemas normativos como o brasileiro, em razão da existência de institutos destinados a regular os efeitos do tempo nas relações jurídicas, tais como o são a decadência e a prescrição. Afirma, então, o autor: “É certo que o *venire contra factum proprium* omissivo não se confunde com tais figuras, porque, ao contrário de procurar sancionar uma inércia do titular do direito não-exercido, destina-se a proteger a legítima confiança despertada em terceiros. Mas: enquanto os prazos prescricionais e decadenciais são fixos em lei, os ‘prazos’ aplicados pelos tribunais em relação à *Verwirkung* são altamente variáveis, oscilando de acordo com as circunstâncias concretas” (pp. 190 e 191). E prossegue o autor: “... qual seria o resultado do confronto, num caso concreto, entre os prazos legais e a incidência da *Verwirkung*. Imagine-se, para este fim, que uma pessoa se retarde para exercer um direito cujo prazo legal de exercício (decadencial ou prescricional) seja de cinco anos. Seria possível, diante de certas circunstâncias concretas, entender que o não-exercício em certo período inferior a cinco anos é capaz de gerar em outrem uma confiança legítima de que o direito não mais seria exercido, a tal ponto que seja de se impedir o exercício do direito, mesmo não tendo ainda transcorrido o seu prazo decadencial ou prescricional?” (p. 191). Sua resposta, corretíssima, faz alusão à necessidade de que se analise o caso concreto, parecendo razoável ao autor, entretanto, que se admita a aplicação do *venire contra factum proprium* ou da *suppressio*, se a tutela da boa-fé objetiva assim o recomendar, “independentemente e acima dos prazos fixados em lei, em uma espécie de prescrição de fato” (p. 192). FRANCISCO MUNIZ já sustentava posição exata e precisamente no mesmo sentido, com base em FILIPPO RANIERI (MUNIZ, Francisco. *Textos de direito civil*. Curitiba: Juruá, 1998, p. 46). De fato, segundo o autor, “Grosso modo, pode-se dizer que *Verwirkung* se traduz na caducidade de um direito justificada pelo fato de a conduta do titular constituir um abuso de direito. O exercício da pretensão vem, assim, paralisado pela *Verwirkung*, por ser considerado desleal e abusivo, muito embora não haja transcorrido o prazo legal da prescrição, o que significa aplicar-lhe na realidade ‘uma espécie de prescrição de fato’” (pp. 45 e 46).

⁵ JOSÉ LAMARTINE CORREIA DE OLIVEIRA, *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 346.

prerrogativas contratuais em decorrência do transcurso do tempo associado à boa-fé”⁶

ANTONIO MANUEL DA ROCHA E MENEZES CORDEIRO afirma ser a *suppressio* “a situação do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo por, de outra forma, se contrariar a boa fé”⁷.

A *suppressio* consagra a repulsa ao comportamento omissivo reiterado de um dos contratantes, a fim de evitar que uma “surpresa” possa surgir normalmente ao cabo de certo tempo de omissão do titular de determinado direito, tempo esse suficiente para autorizar a contraparte a entender que tal direito não mais seria exercido, em razão da existência, na conduta de seu titular (do titular do direito) “indícios objetivos de que esse direito não mais seria exercido”⁸.

Seu exercício, de modo surpreendente, portanto, contrariando a expectativa da outra parte, no sentido de que não mais seria exercido, ou, ao menos, que não seria exercido daquela forma, configura abuso e deve ser repellido pelo sistema jurídico, exata e precisamente para “manter o equilíbrio das relações jurídicas, atuando como uma compensação nas relações entre credor e devedor, diante da inércia daquele”⁹.

⁶ ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO, Breve panorama da jurisprudência brasileira a respeito da boa-fé objetiva no seu desdobramento da “supressio” in *Revista de Direito Privado* n. 44/28, out/2010, p. 30. Para essa autora, a *suppressio* é um dos “desdobramentos mais polêmicos” da boa-fé objetiva, “pois, além da impossibilidade de uma precisa delimitação teórica dos seus requisitos de aplicação, há o receio de que uma utilização excessivamente flexível do princípio possa gerar resultados indesejáveis do ponto de vista da autonomia privada, da segurança jurídica e do equilíbrio contratual” (obra citada, p. 30).

⁷ ANTONIO MANUEL DA ROCHA E MENEZES CORDEIRO, *Da boa Fé no direito civil*, Coimbra: Almedina, 1997. Para esse autor, “o titular do direito, abstenendo-se do exercício durante um certo lapso de tempo, criaria, na contraparte, a representação de que esse direito não mais seria actuado; quando, supervenientemente, viesse agir, entraria em contradição” (pp. 808/809).

⁸ MENEZES CORDEIRO, obra citada, p. 810.

⁹ ARRUDA ALVIM, *Soluções práticas de direito – pareceres*. Vol. II. São Paulo: RT, 2011, p. 41.

Já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça, em caso que tratava de pedido tardio de correção monetária de parcelas recebidas, ao longo de vários anos, sem que qualquer movimento houvesse feito a parte, para demonstrar sua indignação com a falta de aplicação de índices de correção do valor da moeda, no sentido de que “haverá redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes”¹⁰. No corpo de acórdão se lê que, para a solução de direito federal necessária, “interessa apenas a *suppressio*, que indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o não exercício do direito correspondente, pelo credor, gerar ao devedor a legítima expectativa de que esse não-exercício se prorrogará no tempo”¹¹.

Em outro acórdão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela aplicação da *suppressio* em hipótese ligada ao uso misto de edifício cuja convenção condominial previa uso exclusivamente comercial para as unidades autônomas¹².

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, num caso envolvendo a renovação de contrato de seguro que havia sido estipulado por prazo determinado, decidiu-se que a renovação não pode ser tida como direito “absoluto” do segurado. Mas, diz o Relator, no corpo do Acórdão, “também não pode ser reconhecido o direito potestativo da seguradora, em contratos que assumiram características de contínuos e relacionais, a não renovar o seguro quando, por seu comportamento, criou a justa expectativa de renovação, que retirou do segurado a oportunidade de contratar outra seguradora”¹³. No caso concreto, segundo dá conta o Acórdão, o contrato de seguro havia sido

¹⁰ STJ, REsp 1.202.514/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª. Turma, DJ 09/12/2008, Brasília: DF, DJe 12/02/2009.

¹¹ Idem.

¹² STJ, REsp 1.096.639/DF, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª. Turma, DJ 09/12/2008, Brasília: DF, DJe 12/02/2009.

¹³ TJSP, Apelação Cível 9299575-63.2008.8.26.000/Sorocaba, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 26ª Câmara de Direito Privado, DJ 30/03/2011, São Paulo: São Paulo, DJe 20/04/2011.

renovado automaticamente por mais de dezesseis anos, levando o segurado a crer que essa renovação voltaria a ocorrer, eis que nenhuma manifestação em sentido oposto teria havido. O cancelamento unilateral foi, portanto, tido por abusivo da boa-fé objetiva, aplicando-se a *suppressio*, pois teria havido a “perda da possibilidade da implementação de um direito pela falta de exercício nos lindes da boa-fé”.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso derivado da negativa de plano de saúde, a que determinado segurado prosseguisse realizando hemodiálise em determinado hospital, fora da área de cobertura contratada, após largo lapso de tempo em que esse procedimento assim ocorria, isto é, em hospital distinto daqueles previstos no contrato como integrantes da área de cobertura do plano de saúde, decidiu-se que: “o relatório médico demonstra que a postulante está em acompanhamento ambulatorial no Hospital Moinhos de Vento há mais de 10 anos, lapso temporal que somado aos demais elementos probatórios – como o contrato de locação e a indicação médica de mudança para a cidade de Porto Alegre – cria uma justa expectativa na parte autora de redução do conteúdo obrigacional do pacto pela ré, que não exerceu a faculdade contratual de exigir a prestação de serviços no local avençado por longo período. Assim, é legítima a expectativa da postulante de que tal dever contratual não lhe seria exigido, diante do comportamento passivo da demandada durante largo lapso temporal, não podendo agora, passados mais de dez anos, invocar cláusula contratual que estabelece a realização do procedimento ambulatorial de hemodiálise em determinado hospital. Doutrina da *suppressio*, dever anexo ao da boa-fé”¹⁴.

Em outra decisão, mais antiga, já havia decidido o TJRS: “verifica-se a *suppressio* quando, pelo modo como as

¹⁴ TJRS, Apelação Cível 70043104165/Porto Alegre, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, 5ª Câmara Cível. DJ 31/08/2011. Porto Alegre: Rio Grande do Sul, DJe 08/09/2011.

partes vêm se comportando ao longo da vida contratual, certas atitudes que poderiam ser exigidas originalmente passam a não mais poderem ser exigidas na sua forma original (sofrem uma minoração), por ter se criado uma expectativa de que aquelas disposições iniciais não seriam exigidas daquela forma originalmente previstas”¹⁵.

CÉSAR FIUZA e LUCAS PIMENTA DE FIGUEIREDO BRITO sustentam ser a *suppressio* a perda de determinado direito em razão de seu não exercício, “de modo a induzir na outra parte a convicção de que não mais seria exigido”^{16 17}.

¹⁵ TJRS, Agravo de instrumento 70010323012/Flores da Cunha, 15ª. Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, DJ: 22/11/2004, Porto Alegre: Rio Grande do Sul, DJe: 30/11/2004.

¹⁶ CÉSAR FIUZA e LUCAS PIMENTA DE FIGUEIREDO BRITO, Para uma compreensão integral do abuso de direito no contexto da responsabilidade delitual e da boa-fé objetiva, na obra coletiva *Direito civil – princípios jurídicos no direito privado – Atualidades III*, coord. César Fiuza, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009, p. 370. Interessantes exemplos são dados nesse artigo, por seus autores. Veja-se o seguinte: “Um locador aceita o pagamento do aluguel no quinto dia útil por vários meses consecutivos, embora o contrato prevesse o pagamento no primeiro dia útil. De repente, resolve despejar o locatário por mora, já no segundo dia útil do mês. No caso, o fato de ter aceito o pagamento no quinto dia útil por meses consecutivos fez com que perdesse o direito de exigir o aluguel no primeiro dia útil. Isso seria *venire contra factum proprium*, ou seja, contradizer sua própria conduta” (obra e local citados). No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se decidiu que não pode a parte adotar comportamento contraditório. No caso julgado, determinada empresa de previdência privada assumiu carteira de seguro de vida em grupo que era mantida por outra empresa seguradora, mantendo os mesmos patamares de precificação dos prêmios adotados pela empresa antecessora. Na continuidade do contrato, majorou o valor do prêmio em cerca de 700%. Segundo decidiu o TJSP, a conduta da empresa, no caso concreto, teria violado o princípio da boa-fé objetiva. Está na ementa: “... nos primeiros meses após a assunção da carteira de segurados, cobrou o prêmio nos mesmos patamares que o segurado vinha pagando Há anos. Não pode agora agir contra os atos que praticou. A teoria dos atos próprios protege a parte contra a outra que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente” (TJSP, Agravo de Instrumento 0096820-04.2011.8.26.0000/Bebedouro, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 26ª Câmara de Direito Privado, DJ 24/08/2011, São Paulo: São Paulo, DJe 31/08/2011).

¹⁷ FRANCISCO MUNIZ, em obra já citada, afirma que na *Verwirkung* o exercício do direito passa a ser inadmissível, quando, “em determinadas circunstâncias age abusivamente quem exerça uma pretensão ou um direito potestativo” retardando seu

Assim, a consequência da *suppressio* é impedir e/ou limitar o exercício do direito ou considerá-lo abusivo, com o requisito (a depender da hipótese) fundamental do lapso temporal¹⁸.

Isso porque, o instituto da *suppressio* não pode ser compreendido exclusivamente em razão do decurso do tempo. Para tanto há outros institutos, como a prescrição, por exemplo.

Ele é uma solução do ordenamento jurídico como reação ao desequilíbrio que se instala no desenvolvimento da relação jurídica, podendo ser mecanismo de proteção da parte ou meio destinado a assegurar a solução (realização da justiça) ao caso concreto¹⁹.

CÉSAR FIUZA e LUCAS PIMENTA DE FIGUEIREDO BRITO, no artigo já mencionado, abordam interessantíssima hipótese de comportamento contraditório. Trata-se do "protraimento desleal do exercício de um direito"²⁰.

Informam esses autores, na linha do que se tem até agora afirmado, que a caracterização dessa situação se dá sempre

exercício inexplicavelmente e por longo tempo, "suscitando, com sua conduta omissiva, uma justificável confiança na outra parte, de que o direito não seria mais feito valer" (p. 45).

¹⁸ Na busca de definição do termo, o STJ entendeu que "a *suppressio*, regra que se desdobra do princípio da boa-fé objetiva, reconhece a perda da eficácia de um direito quando este longamente não é exercido ou observado" (STJ, REsp 1096639, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 09/12/2008. Brasília: DF, DJe 12/02/2009). Já no julgamento do REsp 953.389, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ, 23/02/2010, Brasília: DF, DJe 15.03.2010, entendeu o Tribunal que "o instituto da *suppressio* indica a possibilidade de se considerar suprimida uma obrigação contratual, na hipótese em que o não exercício do direito correspondente, pelo credor, gere no devedor a justa expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo."

¹⁹ Sobre isso, destaca ANTONIO MENEZES CORDEIRO: "Elas devem informar uma situação tal que o exercício retardado do direito surja, para a contraparte, como injustiça, seja, em sentido distributivo, por lhe infringir uma desvantagem desconexa na panorâmica geral do espaço jurídico, seja, em sentido comutativo, por lhe acarretar um prejuízo não proporcional ao benefício arrecadado pelo exercente, tendo em conta a distribuição normal a operar pelo direito implicado. A chave da *suppressio* está, pois, na alteração registrada na esfera da contraparte, perante o não exercício" (obra citada, p. 820).

²⁰ Obra citada, pp. 370 e 371.

que “haja indícios objetivos de que o direito não seria exercido”²¹, ainda que não se tenha alcançado o termo final do prazo de prescrição ou do prazo decadencial.

Segundo firmemente sustentam esses autores, opinião com a qual concordo integralmente, nessa situação, de protraimento desleal do exercício de determinado direito, opera-se a *suppressio* justamente em razão do seu adiamento, o que é, por si só, capaz de gerar na contraparte a expectativa de conformidade das coisas, de aceitação da forma de exercício e cumprimento das obrigações.

O exercício do direito, então, contrariando a prática com a qual a contraparte já se havia “acostumado”, que não é necessariamente uma omissão, por assim dizer, gera, nesta, o efeito “surpresa” que caracteriza o abuso de direito e, em consequência, o espaço para a aplicação da *suppressio*.

No Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já se decidiu a respeito, no julgamento de provimento de apelação cível interposta contra sentença que condenou determinada instituição financeira a ressarcir valores relativos a supostos lançamentos indevidos em conta corrente. Segundo consta do relatório do Acórdão teria o banco efetuado, no dizer da autora/apelada, determinados lançamentos indevidos.

Está no acórdão que, apesar de tais supostos lançamentos a débito, mais de dois anos se teriam passado sem que a titular da conta corrente houvesse formulado reclamação junto ao banco.

Consta do voto do relator (com fundamento em Judith Martins Costa) que a solução do caso concreto passa pela aplicação do princípio da boa-fé objetiva, que permite ao magistrado exercer certo controle de estrito direito, a partir da *suppressio*.

Analisando a situação de fato do caso concreto, informa o relator que as movimentações supostamente irregulares ocor-

²¹ Idem, página 370.

riam no passado e, inobstante, “a Apelada, sem qualquer reclamação comprovada prosseguiu utilizando normalmente sua conta por mais de 2 anos, com a realização de depósitos de cheques, outros depósitos, aplicação financeira e créditos diversos (...) gerando para o Apelante confiança acerca do escorreito andamento do processo negocial (...) fidúcia que tem especial relevo nos negócios de trato sucessivo, como é o caso do contrato de abertura e manutenção de conta corrente em banco”. E conclui, o Desembargador Relator, afirmando entender que “a inércia qualificada da Apelada (porque cumulada com comportamento concludente) é suficiente para limitar o direito subjetivo ao ressarcimento reclamado (*supressio*), por violar o princípio da boa-fé objetiva”²².

Em outro caso, este julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, decidiu-se pela aplicação da *supressio* em hipótese de multa decorrente de descumprimento de cláusula contratual, em razão da inércia da parte, que deixou transcorrer certo lapso de tempo sem que tivesse demonstrado intenção de cobrá-la. Está na ementa: “A inércia da apelada em cobrar a multa prevista no contrato firmado com o apelante, prolongada por considerável lapso temporal, gerou a expectativa de que teria abdicado de tal direito, gerando a incidência do instituto da *supressio*, amplamente adotada pela doutrina e jurisprudência de nosso País”²³.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu-se pela aplicação da *supressio* em ação demolitória intentada por um dos condôminos contra o outro, em razão da realização de obras que teriam desrespeitado convenção firmada por ambos os condôminos, no sentido de que quaisquer alterações no edifício, composto por dois imóveis sobrepostos, seria precedida de acordo prévio entre ambos. O Tribunal, no julgamento da

²² TJMA, Apelação cível 55792011/João Lisboa, Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, 4ª. Câmara Cível, DJ 01/06/2011, São Luis: Maranhão, DJe 07/04/2011.

²³ TJES, Apelação cível 38070038062/Nova Venécia, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, 1ª. Câmara Cível, DJ 23/08/2011, Vitória: Espírito Santo, DJe 05/09/2011.

apelação, interpretou a convenção de modo a afastar a necessidade de concordância de ambos, pois diversas alterações já haviam sido feitas, sem acordo prévio, aplicando, à hipótese, a *suppressio*²⁴.

Na hipótese específica da ação de prestação de contas, o exemplo anteriormente anotado, presente em decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, propõe também a conclusão no sentido de que essa modalidade de procedimento especial não pode ser manejada para “revolver”, por assim dizer, relação contratual continuada e que se realiza há considerável tempo, ainda que tal período seja inferior ao prazo prescricional, se se tratar de manejo indevido, assim considerado aquele em que a parte não se insurge apenas pontualmente quanto a certos lançamentos em que tenha detectado equívoco, sujeito, portanto, à devida correção, mas pela via da ação de prestação de contas, pretende revisar cláusulas contratuais.

De fato, a ação de prestação de contas, procedimento especial ligado a questão igualmente especialíssima de direito

²⁴ Está no corpo do acórdão que uma das partes “somente se insurgiu com relação à marquise após ser demandada na ação demolitória. Antes disso, sua conduta fora de passividade. Aliás, o documento de f. 84 denota que desde o ano 2000 ambas as partes estavam lidando com assuntos referentes à reforma, a qual implicou tanto a construção da marquise quanto demais modificações na estrutura do prédio. Importa ainda observar que a própria colocação de tanques e varais denota que a obra havia sido aceita. Se assim foi, tal conduta acabou por acarretar a supressão da faculdade de se insurgir contra dita marquise, a qual, repita-se, não está a causar qualquer dano à apelada. Em contrapartida, essa aceitação tácita da obra gerou para a apelante a expectativa legítima de que a apelada não iria se valer da cláusula ‘c’ da escritura para fins de pedir a demolição da marquise” (TJPR, Apelação cível 545.377-8/Guarapuava, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, DJ 06/05/2009, Curitiba: Paraná, DJe 19/05/2009). Outro acórdão, este do TJSP, assim decidiu: “Com este comportamento a requerida adota postura contrária à sua postura anterior. Frustra a confiança que o autor depositava no outro contratante, caracterizando a violação da boa-fé objetiva. Há um comportamento surpreendente, contrário ao modo como o contrato era conduzido entre as partes. Na verdade, a requerida ‘ressuscitou’ fatos passados e já superados (atraso nas faturas) para alcançar um efeito atual na relação contratual.” (TJSP, Apelação Cível n. 174.305-4/2-00/São Paulo, 3ª Câmara ‘A’ – Seção de Direito Privado, Des. Rel. Enéas Costa Garcia, DJ. 16.12.2005 São Paulo: São Paulo, DJe: 21/02/2006).

material, deve ser utilizada pela parte que necessite de intervenção estatal (isto é, judicial) sempre que, em matéria de contas, houver omissão ou recusa da parte contrária em prestá-las ou dá-las²⁵, de modo conforme às regras do art. 14 do CPC de 1973 e do art. 187 do CC.

Decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná²⁶, em ação de prestação de contas em que se alegou ter havido o lançamento continuado de valores em conta corrente bancária, sem que por seu titular tenha sido manifestada qualquer oposição, ser inconcebível que tenha o correntista permanecido inerte “por todo o tempo em que perdurou a relação contratual, se os lançamentos ora impugnados fossem efetivamente devidos”. Na hipótese levada a julgamento no TJPR, decidiu-se pela aplicação do princípio da boa-fé.

De fato, aquele que alega ter havido lançamento de diversos valores em sua conta bancária, continuada e indevidamente, deve exercer o seu direito contemporaneamente aos lançamentos que reputa indevidos. A omissão prolongada diante de circunstância como essa, caracterizada pela inexistência de qualquer “queixa”, no sentido de que este ou aquele determinado lançamento teria sido efetuado sem correspondência com a realidade da relação contratual, permite que se admita ter o correntista “concordado” com tais reiterados lançamentos.

Em outro acórdão, do mesmo modo decidiu o Tribunal

²⁵ Na lista de deveres dos contratantes encontra-se o dever de informação das bases contratuais e de seus mecanismos de execução. Em última análise, trata-se do dever de cooperação para que se obtenha resultado satisfatório, em relação às legítimas expectativas das partes diante do contrato. É de se supor, portanto, que o manejo do procedimento especial de prestação de contas fique restrito às situações em que inexista diálogo entre os contratantes, ou em que o dever de cooperação tenha sido severamente rompido. PAULA SARNO BRAGA (*in Aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: Ed. JusPodvim, 2008, p. 74) afirma que “os deveres de cooperação e assistência exigem, enfim, que as partes colaborem para o regular cumprimento do contrato, e, em contrapartida, não o embarcem ou dificultem”.

²⁶ TJPR, Apelação Cível 789.211-7/Campo Mourão, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJ 17/08/2011, Curitiba: Paraná, DJe 06/09/2011.

de Justiça do Estado do Paraná. Está na ementa: “Viola o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos a conduta do contratante que usufrui de relação de confiança e lealdade quando lhe é conveniente e, posteriormente, se insurge contra o ‘costume’ estabelecido entre as partes alegando a falta de prova acerca das negociações entabuladas”²⁷.

A boa-fé objetiva, portanto, permite à contraparte supor que as coisas teriam ocorrido, ao longo do tempo, dentro de razoável normalidade.

Sustento que o instituto da *suppressio* pode ser aplicado em hipóteses como essas, independentemente da fluência do prazo prescricional, justamente porque não se trata, aqui, apenas e tão somente do fator exclusivamente temporal, a não permitir o exercício do direito.

Trata-se, isso sim, de um conjunto de fatores, ligados mais ao comportamento do contratante do que ao decurso do tempo, de forma a criar, na contraparte, a expectativa de que as coisas se dariam, definitivamente, exata e precisamente daquele modo como vinham ocorrendo, ao longo da relação jurídica.

Essa subversão do comportamento desejável, à luz da boa-fé objetiva, para obter vantagem que não obteria com o exercício previsível e temporalmente adequado de seu direito ou em razão de direito à indenização decorrente de descumprimentos pontuais de cláusulas e/ou condições contratuais²⁸, pela contraparte, repugna ao sistema jurídico.

Segundo já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “Na *suppressio*, a situação de um direito que, não tendo em certas circunstâncias sido exercido, por um determinado lapso de tempo, não mais pode sê-lo, por defraudar a confiança gerada”²⁹.

²⁷ Apelação cível 637.305-9, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 27/01/2010, DJe 01/03/2010.

²⁸ Hipóteses em que a parte prejudicada poderia lançar mão de pedido de indenização pelos prejuízos sofridos em razão desse eventual descumprimento.

²⁹ TJSP, Embargos Infringentes 0104915-04.2003.8.26.000/São Paulo. Rel. Des.

Afinal, como afirma TERESA NEGREIROS, a boa-fé objetiva “consiste num dever de conduta contratual ativo”³⁰, que “obriga à colaboração, não se satisfazendo com a mera abstenção, tampouco se limitando à função de justificar o gozo de benefícios que, em princípio, não se destinariam àquela pessoa”³¹. Ainda segundo TERESA NEGREIROS, o princípio da boa-fé limita o exercício de direitos³², dele decorrendo a possibilidade de extinção de um direito (*suppressio*), como mecanismo para o “repúdio a atos desleais, a tutela da aparência e das expectativas que daí decorrem, e, acima de tudo, a caracte-

Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado. DJ: 12.01.2006, São Paulo: São Paulo: DJe 02.02.2006. Consta do voto do Relator referência ao voto condutor da decisão por maioria, da lavra do Des. Ênio Santarelli Zuliani, nos seguintes termos: “... durante mais de uma década – hoje quinze anos – o autor embargante, na qualidade de compromissário comprador de unidade autônoma imitado na posse, concordou com o sorteio das vagas de garagem e usou a que lhe coube, sem qualquer reclamo ou oposição. Não se insurgiu, nesse longo período, contra a falta de novas assembleias destinadas à renovação do sorteio, nem cogitou de pleitear o estacionamento em local indeterminado, com uso de manobrista e preferência por ordem de chegada. (...) O comportamento prolongado e concludente do autor embargante, de anuência à ocupação do espaço de garagem, não é desprovido de significado jurídico. Sabido que um dos princípios cardeais do direito contemporâneo é o da boa-fé objetiva, ou seja, a manutenção de conduta que não frustre as legítimas expectativas despertadas na contra-parte. Entre as diversas funções da boa-fé objetiva está a de controle, que impõe limites ao exercício dos direitos. Entre as categorias de exercício de direitos que infringem a boa-fé estão o *venire contra factum próprio* e a *suppressio*”. Na referência a esta última, registra o voto tratar-se de “situação de um direito que, não tendo em certas circunstâncias sido exercido, por um determinado lapso de tempo, não pode mais sê-lo, por defraudar a confiança gerada”. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte decidiu-se pela aplicação da *suppressio* em caso relativo a contrato de cessão de direitos minerários, que continha cláusula prevendo a obrigação ao pagamento mensal de percentual sobre o faturamento bruto obtido com a comercialização de determinado mineral. À luz do princípio da boa-fé, decidiu o TJRN que “não há como exigir de um dos contratantes uma obrigação que, pela inércia da outra parte por longo espaço de tempo, esperava-se não mais subsistir” (TJRN, Apelação cível 2011.005546-3/Natal, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, 3ª Câmara Cível, DJ 22/07/2011, Natal: Rio Grande do Norte, DJe 04/10/2011).

³⁰ TERESA NEGREIROS, *Teoria do contrato – novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002. p. 122.

³¹ TERESA NEGREIROS, obra e local citados na nota anterior.

³² TERESA NEGREIROS, p. 142, nota de rodapé 220.

rização da ordem contratual como uma ordem de cooperação”³³.

Os critérios que devem levar o juiz a aplicar o instituto da *suppressio* em determinado caso concreto, longe estão de ter a objetividade de uma mera contagem de prazo, como ocorre no caso da prescrição ou da decadência.

Esse instituto, como se disse no início deste ensaio, tem exata e precisamente as feições que têm as figuras que vêm se tornando cada vez mais presentes no direito contemporâneo. Como se observou, o uso dessas figuras possibilita que se dribble a complexidade das sociedades atuais, incluindo a velocidade com que se operam as mudanças, em diversos níveis, do social ao tecnológico.

Portanto, e é com essa observação que pretendo concluir estas reflexões, hoje, deve o juiz ser profunda e substancialmente diferente do juiz concebido por Montesquieu, que era a “boca da lei”, proibido de interpretar, bastando-lhe fazer operar, quase que automaticamente, a subsunção dos fatos à norma.

Hoje, muitas normas nada ou quase nada dizem; quem lhes dá conteúdo é o juiz. O juiz que deve, portanto, ter a necessária habilidade para detectar as peculiaridades dos casos concretos, aplicando-se-lhes esses institutos de contornos sutis, para fazer com que nada escape à disciplina do direito, ainda que expressamente essas peculiaridades não estejam descritas pela norma.



³³ Idem.

BIBLIOGRAFIA.

- ARRUDA ALVIM. *Soluções práticas de direito – pareceres*, vol. II. São Paulo: Ed. RT, 2011.
- BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2008.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.096.639 / DF*. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª. Turma. DJ 09/12/2008. Brasília: DF, DJe 12/02/2009.
- _____. *REsp 1.202.514 / DF* Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª. Turma. DJ 09/12/2008. Brasília: DF, DJe 12/02/2009.
- _____. *REsp 953.389/SP*, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ, 23/02/2010, Brasília: DF, DJe 15.03.2010.
- _____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Apelação Cível 38070038062/Nova Venécia*, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca. 1ª Câmara Cível. DJ: 23/08/2011, Vitória: Espírito Santo, DJe: 05/09/2011
- _____. Tribunal de Justiça do Maranhão. *Apelação Cível 55792011/ João Lisboa*, Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, 4ª Câmara Cível. DJ: 01/06/2011, São Luis: Maranhão, DJe: 07/04/2011.
- _____. Tribunal de Justiça do Paraná. *Apelação Cível 545.377-8/Guarapuava*. Rel. Des. Lauri Caetano Da Silva. 17ª Câmara Cível. DJ:06/05/2009. Curitiba: Paraná, DJe: 19/05/2009.
- _____. *Apelação Cível 789.211-7/Campo Mourão*, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJ 17/08/2011, DJe 06/09/2011,
- _____. *Apelação Cível 637.305-9/Campo Mourão*, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJ 27/01/2010, DJe 01/03/2010.
- _____. Tribunal de Justiça de São Paulo, *Agravo de Instrumento 0096820-04.2011.8.26.0000/Bebedouro*, Rel.

Des. Carlos Alberto Garbi, 26ª Câmara de Direito Privado, DJ 24/08/2011, São Paulo: São Paulo, DJe 31/08/2011.

_____. *Apelação Cível n. 9299575-63.008.8.26.0000/Sorocaba*. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi. 26ª Câmara de Direito Privado. DJ 30/03/2011. São Paulo: São Paulo, DJe: 20/04/2011.

_____. *Apelação Cível n. 174.305-4/2-00/São Paulo*, 3ª Câmara 'A' – Seção de Direito Privado, Des. Rel. Enéas Costa Garcia, DJ. 16.12.2005. São Paulo: São Paulo, DJe: 21/02/2006

_____. *Embargos Infringentes 0104915-04.2003.8.26.000/São Paulo*. Rel. Des. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado. DJ: 12/01/2006. São Paulo: São Paulo, DJe: 02/02/2006.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. *Apelação cível 2011.005546-3/Natal*, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, 3ª CC, DJ 22/07/2011. Natal: Rio Grande do Norte, DJe 04/10/2011.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *Agravo de instrumento n. 70010323012/Flores da Cunha*, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, 15ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2004, DJ: 22/11/2004, Porto Alegre: Rio Grande do Sul, DJe: 30/11/2004.

_____. *Apelação Cível 70043104165/ Porto Alegre*. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. 5ª Câmara Cível. DJ: 31/08/2011. Porto Alegre: Rio Grande do Sul, DJe: 08/09/2011.

CORDEIRO, Antonio Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Ed. Almedina, 1997.

COSTA, Judith H. Martins. O direito privado como um “sistema em construção” – As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. v. 35, n. 139, Org. Subsecretaria de Edições Técnicas

- cas do Senado Federal. Senado Federal: Brasília, jul./Set.-1998.
- FIUZA, César. BRITO, Lucas Pimenta De Figueiredo, Para uma compreensão integral do abuso de direito no contexto da responsabilidade delitual e da boa-fé objetiva *in Direito civil – princípios jurídicos no direito privado – Atualidades III*, coord. César Fiuza, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.
- FRAZÃO, Ana de Oliveira. Breve Panorama da Jurisprudência Brasileira A Respeito Da Boa-fé objetiva no seu desdobramento da “supressio” in *Revista de Direito Privado* 44/28, São Paulo: RT, out/2010; p. 28/57.
- MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Textos de direito civil*. Curitiba: Juruá Editora, 1998.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato – novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.
- OLIVEIRA, José Lamartine Correa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1979.
- SCHREIBER, Anderson. *A proibição do comportamento contraditório – tutela da confiança e “venire contra factum proprium”*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.